



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL DO TRABALHO. "OPERAÇÃO ZAQUEU", DA POLÍCIA FEDERAL. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegada prevenção do relator do MS 11.364/DF (Ministro Paulo Medina), foi alvo de conflito de competência, o qual foi submetido à Terceira Seção, que dele não conheceu, tornando preclusa a questão.

2. O paradigma invocado não se apresenta, tampouco, apto a servir de precedente para o caso vertente, uma vez que, ali, discutiu-se a parcialidade dos membros da comissão que conduziu o processo disciplinar que investigou o auditor fiscal do trabalho Leovegildo Soares (proc. nº 47909.000020/2004-52), enquanto que, aqui, controverte-se o suposto comprometimento daqueles mesmos agentes públicos, desta feita, na condução de outro PAD, que teve por acusado o AFT Raimundo Nonato de Almeida Guerreiro (proc. nº 47909.000021/2004-05).

3. Não há como aferir parcialidade em bloco, sendo imprescindível considerá-la diante das pessoas, interesses e direitos contrapostos em cada processo. Imbuída dessa premissa, é que a Terceira Seção do STJ apreciou outras impetrações (MS 12.468/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, e MS 13501/DF, Rel. Min. Felix Fischer) propostas por fiscais do trabalho, igualmente demitidos pela prática de ilícitos no âmbito da DRT/AM, revelados no IPL nº 466/2003 ("Operação Zaqueu"), da Polícia Federal, sempre levando em consideração peculiaridades que afastam a incidência automática do aludido MS 11.364.

4. O objeto do julgamento da presente ação mandamental consiste na alegada existência de impedimento dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar nº 47909.000021/2004-05, nos termos do disposto nos arts. 18, II, da Lei nº 9.784/1999, por terem participado de sindicância sobre os fatos investigados, e colaborado com a Polícia Federal na "Operação Zaqueu", servindo de testemunhas no processo penal respectivo.

5. Em virtude de alterações na composição do trio processante, efetuadas antes da citação do indiciado, a comissão inquinada de parcial foi constituída pelos auditores Marco Antônio Gonçalves (presidente), Marcos Carvalho Costa (membro) e José Luís Alves (membro/secretário), sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que, destes, apenas os dois primeiros foram alvo da impugnação deduzida no presente *writ*.

6. A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "*emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar*", ou "*se pronuncia de forma conclusiva em desfavor*" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).

7. Na espécie, os membros da comissão processante que atuaram na sindicância preliminar não formaram juízo de valor sobre a conduta do impetrante, antes da abertura do processo disciplinar.

8. O auxílio prestado à Polícia Federal por um dos membros da comissão (Marco Antônio Gonçalves), no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do IPL nº 466/2003, não gera impedimento, porquanto o alvo da diligência foi documentação em poder da Servis Segurança Ltda, que não tem nenhuma relação com os ilícitos imputados ao impetrante.

9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília, 28 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança à iniciativa de RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, consubstanciado na Portaria nº 201, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2006, que o demitiu do cargo de auditor fiscal do trabalho.

Na inicial, o impetrante arguiu a prevenção do Ministro Paulo Medina, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 11.364/DF, teria decidido matéria idêntica.

Alegou a existência de impedimento dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar subjacente ao ato tido por coator, nos termos do disposto nos arts. 18, II, e 19, da Lei nº 9.784/1999, bem como nos arts. 149 e 150, da Lei nº 8.112/1990, por terem participado de sindicância sobre os mesmos fatos, e colaborado com a Polícia Federal no inquérito nº 466/2003, instaurado para apuração de atos ilícitos investigados na "Operação Zaqueu" — igualmente objeto do mencionado PAD —, servindo de testemunhas no processo penal respectivo.

Com tais argumentos, requereu a concessão da ordem, para que fosse declarada a nulidade do processo disciplinar, desfazendo-se a própria portaria demissória, com a reintegração ao serviço público.

Tendo em vista a recusa da prevenção (fl. 495), o Ministro Hamilton Carvalhido, então relator, suscitou conflito de competência perante a Terceira Sessão (fls. 514/516), que, entretanto, dele não conheceu (fl. 571).

Resolvida a questão competencial, foi dado prosseguimento ao feito, já sob minha relatoria.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 588).

Às fls. 599/613, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais destacou a falta de prova pré-constituída do direito líquido e certo sustentado, notadamente por não ter demonstrado o impedimento dos membros da comissão do PAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal (fls. 615/619) foi pela concessão da segurança, pois estaria caracterizada a parcialidade dos integrantes da comissão processante, conforme o precedente invocado na exordial (MS 11.364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, ressalto, inicialmente, que a alegada prevenção do relator do MS 11.364/DF (Ministro Paulo Medina), foi alvo de conflito de competência, o qual, conforme dito no relatório, foi submetido à Terceira Seção, que dele não conheceu, tornando preclusa a questão.

O paradigma invocado não se apresenta, tampouco, apto a servir de precedente para o caso vertente, uma vez que, ali, discutiu-se a parcialidade dos membros da comissão que investigou o fiscal do trabalho Leovegildo Soares (proc. nº 47909.000020/2004-52), enquanto que, aqui, controverte-se o suposto comprometimento daqueles mesmos agentes públicos, desta feita, na condução do PAD que teve por acusado Raimundo Nonato de Almeida Guerreiro (proc. nº 47909.000021/2004-05).

Com efeito, SÉRGIO FERRAZ e DILSON ABREU DALLARI advertem que *"do administrador-julgador há de se exigir, como condição de capacidade subjetiva, a inexistência de fatores que, direta ou indiretamente, sejam suscetíveis de prejudicar a total isenção que há de marcar sua atuação, em face dos direitos e interesses contrapostos (...)." Dessarte:*

(...).

Na dicção da Lei nº 9.784/1999, está impedido de atuar no processo administrativo o agente público que:

- a) tenha interesse direto ou indireto no objeto do processo;*
- b) tenha participado ou venha participar do processo como perito, testemunha ou representante;*
- c) esteja litigando judicial ou administrativamente, com o interessado (ou respectivo cônjuge ou companheiro), ainda que a respeito de objeto diverso daquele envolvido no processo (a lei não contém tal explicitação, que, todavia, decorre necessariamente da garantia genérica da imparcialidade).*

*O elenco **supra** nos parece acanhado, todavia. E como se trata, na matéria, de implementação de princípio constitucional expreso (CF, art. 37, **caput**: princípio da impessoalidade), franqueada está ao intérprete e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao julgador a integração supletiva do comando legal em questão. Dessa forma, por se identificar **in casu** a mesma razão de ser, temos também, por impedido no processo administrativo, para funcionar como agente decisório, o servidor:*

a) que conheceu do processo em primeiro grau ("conhecer", aqui, significa "participar", "fiscalizar", "dirigir", "supervisionar o trâmite processual"; ou ter competência para qualquer dessas atividades, ainda que não as tenha de fato exercido);

b) quando no processo figurar, como parte ou advogado, seu cônjuge, parente, consanguíneo ou afim (CPC, art. 134, IV e V);

c) quando foi órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo (CPC, art. 134, VI). (...)

(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 138/139).

Não há, portanto, como aferir parcialidade em bloco, sendo imprescindível considerá-la diante das pessoas, interesses e direitos contrapostos em cada processo.

Registro que, imbuída dessa cautela, é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou outras impetrações propostas por servidores da DRT/AM, sempre levando em consideração peculiaridades que afastam a incidência automática do aludido MS 11.364. Eis as ementas dos julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDA. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

*1. **In casu**, quando da impetração do presente writ estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos no MS 11.364/DF, não prevalecendo a arguição de que o referido **mandamus** já havia sido julgado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, como na presente hipótese, tornando-se despicienda sua autenticação, **verbi gratia**, EREsp 179.147/SP, EREsp 450.974/RS e REsp 717.460/CE.

3. Diferentes os pedidos e as autoridades apontadas como coatoras não se divisa litispendência com o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1º grau.

4. A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição.

5. À míngua de prova pré-constituída de que os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41 tenham participado de algum modo da colheita de elementos para a instrução do referido processo, não há falar-se em suspeição ou impedimento.

6. A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu **in casu**.

7. O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido fornecida cópia integral dos documentos constantes daqueles autos e, ainda, assegurado o direito insculpido no art. 156, caput, da Lei nº 8.112/90.

8. Não havendo previsão legal autorizando à comissão de processo administrativo disciplinar obter coercitivamente os documentos de propriedade do Instituto Amazônia, necessários à perícia requerida pelo impetrante, bem agiu ao dispensar a produção da referida prova visando a retomada do curso regular do processo, em obediência aos princípios da eficiência e da celeridade processual, evitando-se eternizar o processo, máxime quando a questão foi esclarecida pelos demais elementos de prova colhidos.

9. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de diversos pedidos do ora impetrante, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivados por razões relevantes e verificado o seu caráter protelatório e objetivo de gerar posteriores nulidades, como na espécie, consoante prevê o art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90.

10. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

11. Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar, neste ponto, em nulidade do processo administrativo disciplinar.

12. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo de direito, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

13. Segurança denegada.

(MS 12.468/DF, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 14/11/2007) — grifos acrescidos

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

I - "A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição." (MS 12.468/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Mathias [Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região], DJ de 14/11/2007).

II - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

III - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001).

V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005).

VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante.

Segurança denegada.

(MS 13501/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 9/2/2009) — grifos acrescidos

No caso, repito, o objeto do julgamento do presente mandado de segurança consiste na alegada nulidade do PAD nº 47909.000021/2004-05, por ter sido instruído por agentes públicos impedidos de atuar no feito, nos termos do disposto no art. 18, II, da pré-falada Lei nº 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

*II - **tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha** ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. — grifos acrescidos

O impetrante afirma que os membros originais da comissão processante (Aldo Branquinho da Costa, Marco Antônio Gonçalves e Marcos Carvalho Costa)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participaram de sindicância antes da instauração do processo disciplinar, no âmbito da Corregedoria do Ministério do Trabalho.

Sustenta que, em decorrência da "Operação Zaqueu" (IPL nº 466/2003), realizada pela Polícia Federal em Manaus/AM — visando a desbaratar organização criminosa que, no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho, teria praticado graves delitos contra a administração pública —, os referidos auditores realizaram devassa em fiscalizações que haviam sido feitas em empresas investigadas pela Polícia Federal, produzindo relatórios conclusivos de autuação, que equivalem a laudos periciais.

Aduz que tais servidores colaboraram com o próprio inquérito policial, prestando auxílio à polícia no cumprimento de mandados de busca e apreensão em domicílios de empresas e pessoas físicas ligadas aos mesmos fatos apurados na esfera administrativa, tendo sido, ainda, arrolados como testemunhas da acusação na correspondente ação penal.

Pois bem.

Quando assomou a "Operação Zaqueu", a administração instaurou o processo disciplinar nº 47909.000011/2004-61, o qual, em razão da quantidade de servidores envolvidos e do volume de material a ser analisado, e até para viabilizar o exercício da ampla defesa, foi cindido em seis processos, ficando a comissão original (Aldo Branquinho Barreto — presidente, Marcos Carvalho Costa e Marco Antônio Gonçalves) encarregada da instrução de três feitos, entre os quais o PAD nº 47909.000021/2004-05, que teve o auditor Raimundo Nonato de Almeida Guerreiro (impetrante) como indiciado, entre outros.

Antes da citação (5/11/2004), a composição primitiva do trio processante foi alterada pela Portaria nº 219, de 10/3/2004, que substituiu, na presidência, Aldo Branquinho por Marco Antônio Gonçalves, e pela Portaria nº 623, de 11/6/2004, que incluiu José Luís Alves como secretário, mantendo o vogal Marcos Carvalho Costa.

Tem-se, portanto, que, a comissão inquinada de parcial foi constituída pelos auditores **Marco Antônio Gonçalves** (presidente), **Marcos Carvalho Costa** (membro) e José Luís Alves (membro/secretário), sendo certo que, destes, ***apenas os dois primeiros foram alvo da impugnação deduzida no presente writ.***

Realmente, ambos os servidores foram designados, pela Ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço nº 1, de 6/2/2004 (fls. 111/112), para participar de Comissão de Investigação Preliminar, com as seguintes atribuições: a) *"fiscalização das obrigações trabalhistas de empresas"*; b) *"detecção de irregularidades disciplinares"*; e c) *"prestar apoio na realização de quaisquer diligências de interesse do Departamento de Polícia Federal"*:

No que tange à atribuição descrita no item "b" acima, a comissão assumiu natureza de sindicância, porquanto procedimento inquisitorial, não dirigido à aplicação de sanção, mas destinado a aferir a justa causa para eventual abertura de processo administrativo disciplinar.

Os precedentes da Terceira Seção apontam para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, *"emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar"*, ou *"se pronuncia de forma conclusiva em desfavor"* do acusado:

(...) 2. Dispõe o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. 3. Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória.(...)

(MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010)

(...) 3. Há impedimento de desembargador para relatar processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado se, ao se manifestar também como relator na sindicância prévia à abertura do feito disciplinar, não se restringe a uma análise superficial e perfunctória das infrações imputadas ao recorrente, mas se pronuncia de forma conclusiva em desfavor do magistrado. Precedente. (...) (RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010)

Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que *"já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória"*.

E, tendo em vista que a comissão de investigação preliminar foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desdobrada em várias equipes, que empreenderam "refiscalizações", ou seja, levantamentos de irregularidades trabalhistas porventura existentes em empresas que haviam sido fiscalizadas pelos envolvidos na "Operação Zaqueu", não causaria surpresa se tivesse havido casos de prejulgamento, tornando alguns auditores inaptos para atuação nos processos administrativos derivados daquelas sindicâncias.

Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

Pelo que se depreende dos documentos de fls. 113/117 e 132/137, a equipe de Marco Antônio Gonçalves, encarregada de realizar ação fiscal nas empresas implicadas com a conduta ilícita do impetrante (Almma Eletrônica da Amazônica Ltda. e Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda.), não teve tempo, sequer, de encerrar a fiscalização do trabalho, limitando-se, de resto, a juntar os termos de registro de inspeção do biênio anterior, sem analisá-los.

Por sua vez, Marcos Carvalho Costa não "refiscalizou" nenhum empregador relacionado com o processo disciplinar em exame.

Ademais, consta do relatório final do PAD, às fls. 316/473, que o acusado foi demitido pela prática de solicitação e recebimento de vantagem pecuniária indevida, que foi comprovada pelos depoimentos de testemunhas que confirmaram o teor de conversas telefônicas interceptadas com autorização do juízo criminal, e submetidas, na esfera administrativa, ao crivo do contraditório.

Isso significa, em suma, que os dados recolhidos pela comissão de investigação preliminar tiveram pouca repercussão no resultado do processo administrativo.

Outra situação que, segundo a exordial, tornaria tendenciosa a comissão processante, refere-se ao auxílio prestado por um de seus membros à Polícia Federal, no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do IPL nº 466/2003, cujas cópias se encontram às fls. 157/160.

De fato, no âmbito da colaboração institucional entre o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal, durante a "Operação Zaqueu", o auditor Marco Antônio Gonçalves acompanhou a autoridade policial na coleta de documentos na filial amazonense da sociedade Servis Segurança e na residência de Francisco Gilmar Magalhães, funcionário da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Servis e seu empregado, contudo, não têm nenhuma relação com os ilícitos imputados ao impetrante, o que esvazia a alegação.

Finalmente, quanto ao depoimento do auditor Marcos Carvalho Costa como testemunha da acusação, na ação penal derivada do multicitado inquérito policial nº 466/2003, trago à balha a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, para quem o impedimento de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.784/1999 visa a *"impedir que o agente funcione no processo assumindo mais de uma função, possibilitando a ocorrência de constrangimento em virtude de eventuais posições antagônicas"*. Ensina o mestre:

Há impedimento do agente quando este participa ou venha a participar do processo como perito, testemunha ou representante (inc. II).

Essa hipótese, diferentemente da primeira, denuncia clara objetividade.

A lei quer impedir que o agente funcione no processo assumindo mais de uma função, possibilitando a ocorrência de constrangimento em virtude de eventuais posições antagônicas. (...)

*A participação impeditiva pode dar-se quando o agente é **perito**; a razão é óbvia: o perito exerce função eminentemente técnica e, portanto, deve situar-se distante de qualquer interesse. Assim, não é compatível que seja perito técnico e ao mesmo tempo encarregado de decidir a matéria do processo. O mesmo se dá quando desempenha o papel de **testemunha**: como a esta cabe relatar fatos de forma verídica, deve também estar longe das partes, e tal posição se incompatibiliza com a de autoridade incumbida do processo. Como **representante**, a incompatibilidade é indiscutível: a qualidade de representante implica, como é natural, a defesa dos interesses do representado. (...)*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 133) — grifos acrescidos

Assim, em princípio, **não está impedido** de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, **de outro processo, na condição de testemunha**.

Ressalvo, apenas, a necessidade de se perquirir, quando possível, se o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento da matéria a ser decidida no PAD.

Nesse quesito, todavia, não vislumbro parcialidade, pois o auditor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão (Marcos Carvalho Costa) compareceu diante do juízo criminal apenas para relatar, superficialmente, sem qualquer alusão ao ora impetrante ou aos fatos relacionados com o PAD em exame, as atividades da comissão prévia de investigação, e expor a forma pela qual os auditores, em geral, realizam as ações fiscais (fls. 241/265).

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9) (f)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, diante dos esclarecimentos, inclusive, enfáticos, prestados pelo eminente Ministro Relator, não vejo como decidir de outra forma; eu o acompanho, **denegando** a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9) (f)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Sra. Presidente, estava analisando a sustentação do advogado e lembrei-me do comando inserto no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Fiquei impressionado com o que foi dito, da Tribuna, pelo Advogado, quanto à questão da parcialidade e da suspeição na apuração deste fato.

Ocorre que o eminente Ministro Og Fernandes examinou a matéria detidamente, como ressaltado pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, e, no caso concreto, a mim não resultou plenamente evidenciada a suposta presença de uma parcialidade ou de uma eventual quebra do princípio de imparcialidade.

Assim, tendo em vista as considerações e o exame detalhado sobre a matéria, feitos pelo eminente Ministro Relator, acompanho o voto de S. Exa., denegando a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0050346-9

MS 12.684 / DF

Números Origem: 200734000041475 4662003 47909000021200405

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO

ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária